



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 34/2024.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibitinga, São Paulo.

Autoria: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA.

Relatoria: Alliny Sartori.

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 34/2024, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, pelo meio do qual pretende-se dispor sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibitinga, São Paulo.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

“É sabido também que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Procurador Jurídico concluiu seu parecer Jurídico, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo em síntese: Em análise preliminar, não se vislumbra vício intransponível quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Não se desconhece a Orientação Técnica IGAM nº 21.415/2023, a qual segue em anexo, que entendeu pela inconstitucionalidade de proposição de igual teor apresentada.

Há o Decreto Federal nº 11.615, art. 38, que apresenta os requisitos que o Comando do Exército deve observar para concessão de Certificado de Registro para funcionamento de entidade de tiro desportivo, quais sejam:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Contudo, também não se ignora que há em inúmeras cidades e assembleias legislativas de alguns Estados projetos com igual teor em trâmite ou com lei promulgada, sob argumento de que a restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente constitucionais foram respeitadas, bem como os princípios gerais do direito.”

A matéria está de tal modo sedimentada na jurisprudência que virou Súmula Vinculante, nos termos do enunciado 38, do Excelso Pretório, que preleciona:

Súmula vinculante 38

Enunciado

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Assim desnecessárias maiores divagações argumentativas para o tema que já foi esmiuçado e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de súmula vinculante. Qualquer outra alegação seria além de inócua, despicienda diante da manifestação firme do Tribunal a quem incumbe dar a última palavra em termos de constitucionalidade de uma lei.

Feita a análise quanto ao horário de funcionamento dos clubes de tiro e empresas mencionadas, cabe perquirir sobre a localização no território do Município.

Aqui, mais uma vez não vejo problema quanto a legalidade constitucionalidade do projeto.

VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA: Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que **CONCLUO** o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2024.

Sala de reuniões das comissões, 05 de abril de 2024.

Alliny Sartori

Relatora

Secretária da Comissão.

Membros:

Daniela C. S. Branco de Rosa

Presidente da Comissão

Marco Antônio da Fonseca

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

